



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 032 /2012

220ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.10.2011

PROCESSO Nº 1/2378/2007 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703558

RECORRENTE: JOÃO VELEIRO MERCEARIA E PEIXARIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: ANTONIO ERIVAN MAIA DE ANDRADE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1 – O contribuinte promoveu saídas de mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária sem a devida documentação fiscal. Infração detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias – SLE. 2 – Infringência aos Arts. 127; 169; 174; e, 177 do Dec. 24.569/97. 3 – Aplicada a penalidade inserta no Art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso voluntário conhecido e não provido. 5 – Confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. 6 – Decisão por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo ilustre representante da PGE.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acusa a empresa de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO TENHA SIDO RECOLHIDO."

"OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 297.064,07 NO EXERCÍCIO DE 2004 CONFORME RELATÓRIO TOTALIZADOR DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS E INF. COMPLEMENTARES EM ANEXO."

Ação fiscal realizada através do Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias - SLE.

Nas Informações Complementares o Autuante esclarece que no levantamento dos estoques foram consideradas as notas fiscais de entradas e de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

saídas, além dos inventários inicial (31.12.2003) e final (31.12.2004). Informa, ainda, que foram realizadas junções de produtos em virtude da nomenclatura de alguns itens sofrerem pequenas alterações (coxão duro, coxão mole, picanha, maminha, filet mignon, etc.). Explica que tais junções evitam distorções no levantamento de estoque, pois corrige as situações em que um produto entra com um nome e sai com outro, ou mesmo recebe uma nomenclatura um pouco diversa no Inventário.

Apontada infringência ao Art. 18 do Decreto nº 24.569/97. Em razão disso foi imposta a penalidade pecuniária prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03, que corresponde a 10% (dez por cento) do valor total das operações consideradas irregulares.

Intimada do lançamento de ofício, a atuada apresentou defesa argüindo, em síntese, o seguinte:

- Que o agente fiscal não apresentou provas substanciais do suposto delito tributário;
- Que o auditor converteu diferença de estoque em omissão de vendas, quando se fazia necessário apurar a origem da diferença apontada;
- Que as diferenças de estoques, salvo exceções, não podem ser apontadas, pura e simplesmente, como Omissão de Vendas, mesmo porque são inúmeras as suas origens;
- Que insinuar de pronto, a ocorrência de omissão de vendas em virtude da existência de suposta diferença de estoque, é um ato espúrio, pois a sua essência emana da existência de provas documentais;
- Ao final, requer o arquivamento do feito fiscal.

O Julgador Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal por entender que a infração está devidamente comprovada.

Inconformado com a decisão singular, a atuada interpõe recurso perante Conselho de Recursos Tributários em que, basicamente, reprisa argumentos já articulados na impugnação.

A Consultoria Tributária, em parecer adotado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária. O recurso preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A presente discussão administrativa versa sobre Auto de Infração em que o contribuinte é acusado de realizar saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacompanhadas da competente documentação fiscal – OMISSÃO DE VENDAS.

Na peça recursal a empresa alega, basicamente, o seguinte:

- Que na lavratura do auto, o representante do fisco não apresentou as razões que justificariam a aplicação da punição, carecendo, portanto, de motivação, conforme preceitua a Constituição Federal.
- Que, inobstante a apresentação de toda documentação necessária, o Auditor Fiscal converteu diferença de estoque em omissão de vendas, quando na verdade se fazia necessário apurar os motivos da diferença apontada.
- Que a variação de estoque não significa, necessariamente, omissão de vendas, podendo ser atribuída a diversos fatores.
- Que se o auditor tivesse verificado a farta documentação apresentada pela empresa, certamente teria observado a inexistência da diferença.

No final pede a decretação de nulidade do auto de infração.

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à Recorrente em suas alegações.

Logo de início, afasto a questão preliminar suscitada pela recorrente, acerca de uma suposta carência de motivação do ato administrativo vergastado, por não ter o agente fiscal apresentado as razões para a aplicação da punição.

Entendo que o Auto de Infração, com suas Informações Complementares e demais demonstrativos produzidos pelo autuante não deixam dúvidas quanto ao motivo da autuação e conseqüente imposição da penalidade, qual seja: o agente fiscal constatou no levantamento realizado que a empresa omitiu vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, isto é, promoveu saídas de mercadorias sem emitir a pertinente documentação fiscal. E diante de tal constatação efetuou o lançamento de ofício que ora se discute.

Convém ressaltar que, ao realizar a autuação em comento, o agente fiscal tão somente cumpriu o que determina o Art. 871 do Dec. nº 24.569/97, verbis:

“Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Destarte, a autuada pode até discordar das conclusões da auditoria e, efetivamente, tem o direito constitucional e legalmente assegurado de contestar a acusação que lhe é feita. Todavia, entendo que não se sustenta a alegação de que o lançamento em tela não fora motivado.

No tocante ao mérito, propriamente, da ação fiscal, é importante assinalar que a mesma foi realizada mediante o emprego do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE.

Referido método de fiscalização consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias registrados nos livros e documentos fiscais do contribuinte, relativamente a certo intervalo de tempo, no caso em espécie, de 01/2004 a 12/2004.

A técnica encontra-se albergada no Art. 827 do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”.

Oportuno consignar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros e documentos fiscais ou arquivos eletrônicos entregues pelo contribuinte, alimenta o SLE, produzindo ao final o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Eis por que o referido método é considerado um dos mais seguros para se detectar omissão de entradas ou saídas, já que as informações são prestadas pelo próprio contribuinte

Trata-se, pois, de uma metodologia que, além de legal, é tecnicamente confiável, porquanto fundada em análise quantitativa do movimento real de mercadorias da empresa.

Obviamente, isso não quer dizer que a fiscalização realizada com o SLE não possa, eventualmente, conter algum erro, a despeito da eficiência dessa técnica de auditoria. Porém, compete ao contribuinte autuado demonstrar as falhas que entender existentes no levantamento fiscal. E no presente caso a autuada não se empenhou em fazê-lo, apesar das oportunidades que teve para isso.

Com efeito, a recorrente em nenhum momento indicou pontos específicos de discordância em relação ao levantamento realizado. A empresa teve a ampla liberdade de produzir provas e de se manifestar, mas nada produziu, restando suas alegações insubsistentes e incapazes de contra-arrazoar a ação fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Assim, restou caracterizado o cometimento da infração apontada na peça inicial, porquanto a empresa deixou de observar o disposto no artigo 127 do Decreto nº 24.569/97, parcialmente transcrito abaixo, além dos artigos 169, 174 e 177 do mesmo diploma regulamentar:

“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

...”

Cabível, portanto, a lavratura do Auto de Infração em espécie, com imposição da penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03:

“Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para, após afastar a preliminar suscitada pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, por entender que a mesma não comporta nenhum reparo.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente JOÃO VELEIRO MERCEARIA E PEIXARIA LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão:** “A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.”




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de Janeiro
de 2012.

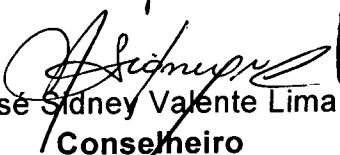

P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator

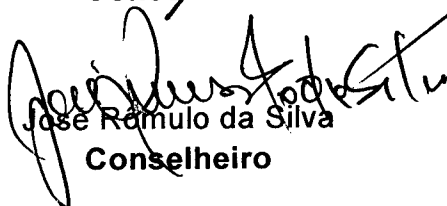
P.R. 
Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Jaqueline Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Romulo da Silva
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado